CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 371/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na cobrança e destinação da taxa de serviço (gorjeta) nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares que cobrarem taxa de serviço (gorjeta) obrigados a informar, de forma clara e acessível, a destinação e o percentual efetivamente repassados aos trabalhadores.

Art. 2º. As informações previstas no artigo anterior deverão constar obrigatoriamente:

I - nos cardápios, sejam eles físicos ou digitais;
II - nos comprovantes de pagamento (notas fiscais, cupons ou faturas eletrônicas);
III - em quadro ou cartaz afixado em local visível ao público

Art. 3º. As informações deverão ser apresentadas de modo visível, legível e com destaque suficiente, indicando:

I - o percentual da taxa de serviço repassado ao empregado;
II - o critério de rateio definido pelo estabelecimento ou por acordo/convenção coletiva;
III - o prazo máximo para o repasse da gorjeta aos trabalhadores;

Art. 4º. O repasse da taxa de serviço aos empregados deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento realizado pelo consumidor.

Art. 5º. Os estabelecimentos deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, registro contábil da arrecadação e repasse da taxa de serviço, disponível para fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 6º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal do Trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 7°. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade fiscalizadora competente:

I - advertência, na primeira ocorrência;
II - multa de 200 (duzentas) a 1.000 (um mil) UFMs – Unidade Fiscal do Município - em caso de reincidência, a depender da gravidade da situação.

Art. 8°. A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), responsável pela defesa do consumidor.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir maior transparência na cobrança e destinação da taxa de serviço, popularmente conhecida como "10% de gorjeta", nos estabelecimentos de Salvador.

A gorjeta é regulamentada nacionalmente pela Lei Federal nº 13.419/2017, conhecida como Lei da Gorjeta, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assegurando que tais valores sejam destinados aos trabalhadores. Entretanto, na prática, muitos consumidores não sabem se o valor pago realmente chega aos empregados, e os próprios funcionários carecem de clareza quanto aos critérios de distribuição.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca assegurar ao cidadão o direito à informação, fortalecendo a confiança entre clientes e empresários, ao mesmo tempo em que valoriza os trabalhadores do setor de bares, restaurantes e hotéis, garantindo maior controle social sobre a destinação da gorjeta.

A medida também contribui para prevenir práticas abusivas, incentivar o cumprimento da legislação federal e consolidar Salvador como referência em respeito ao consumidor e valorização da mão de obra.

Nesse ínterim, o projeto obtém respaldo no Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre questões de interesse local e de complementar a legislação federal quando pertinente.

Assim, contamos com a aprovação dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 01 de setembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP